



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 26 de novembro de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0353 (NLE)**

13114/18
COR 1

AELE 55
EEE 44
N 56
ISL 42
FL 42
MI 716
EF 253
ECOFIN 917
DROIPEN 156
CRIMORG 131

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE no que respeita à alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE

No documento ST 13114/18 INIT, após a página 16 é aditada a seguinte página:

Declaração dos Estados da EFTA
sobre a Decisão n.º [...] que incorpora a Diretiva (UE) 2015/849 no Acordo EEE

A Diretiva (UE) 2015/849 contém disposições com as referências a atos adotados ao abrigo do Título V do TFUE. Deve recordar-se que a incorporação de atos que incluem tais disposições no Acordo EEE não prejudica o entendimento de que a legislação da União Europeia adotada em aplicação do Título V do TFUE não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Acordo EEE.

Declaração Conjunta das Partes Contratantes
sobre a Decisão n.º [...] que incorpora a Diretiva (UE) 2015/849 no Acordo EEE

As Partes Contratantes acordaram em incluir a fraude grave lesiva dos interesses financeiros da União Europeia na lista de delitos qualificados equivalentes ao branqueamento de capitais. Por razões de ordem prática, a Quarta Diretiva relativa ao branqueamento de capitais (Diretiva (UE) 2015/849) foi incorporada sem um acordo recíproco para proteger também os interesses financeiros dos Estados da EFTA membros do EEE. No entanto, os princípios da reciprocidade e homogeneidade, tal como estabelecido no artigo 1.º do Acordo EEE, e referido no considerando 4 do mesmo, permanecem plenamente aplicáveis igualmente à proteção mútua contra atividades criminosas lesivas dos interesses financeiros das Partes Contratantes, na aceção da [presente decisão].